



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.351 - MT (2012/0106981-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : A A M
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. REVALORAÇÃO DE PROVA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O delito de atentado violento ao pudor, com violência presumida, consuma-se com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.
3. O enquadramento típico da conduta refoge ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ, constituindo reavaliação jurídica de fato incontroverso pelas instâncias ordinárias, situação que, por não demandar o reexame detalhado de fatos ou provas, é plenamente admitida na via extraordinária.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.351 - MT (2012/0106981-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : A A M
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para, reconhecida a negativa de vigência do art. 14, I e III, do CP, restabelecer a sentença condenatória.

Sustenta o embargante a obscuridade da decisão, ao argumento de que o provimento do recurso especial demandaria revolvimento fático-probatório. Aduz, ademais, a incidência da Súmula 568/STJ, ao fundamento de que o entendimento dominante acerca do tema não ficou manifestamente demonstrado, pois, embora o recorrente tenha alegado violação ao art. 14, I e II, do CP, os precedentes mencionados referiam-se à negativa de vigência do art. 214 do CP.

O embargado apresentou impugnação às fls. 746/754.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.351 - MT (2012/0106981-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, recebo os presentes embargos como agravo regimental, em razão do seu nítido caráter infringente.

Insurge-se o acusado contra a seguinte decisão (fls. 725/729):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 14, incisos I e II do Código Penal.

Busca-se com o recurso o restabelecimento da decisão de primeiro grau que reconheceu a prática do crime de atentado violento ao pudor na modalidade consumada.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso e consequente restauração da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o acusado foi condenado em 1º grau à pena de 10 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática descrita no art. 214, c/c o art. 224, a, ambos do Código Penal. Interposta apelação defensiva, entendeu o Tribunal que o delito foi praticado na modalidade tentada, reduzindo a pena cominada para 3 anos e 6 meses de reclusão. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão impugnado (fls. 621/624):

O conjunto probatório eficiente e pertinente nessa oportunidade não reflete nada para efeitos de aquilatar a conduta criminosa imputada na sentença. E, nessa ótica, não é possível ultrapassar os limites da tentativa de consumação do atentado. Só se verifica nas provas o fato de o apelante ter passado a mão sobre as nádegas de algumas menores em rápidas pinceladas por fora da roupa. É impossível que tenha ele alcançado a libido por meio de qualquer um dos atos diversos da conjunção carnal que qualificam a conduta delitiva.

Os doutrinadores a título de exemplo citam algumas condutas consideradas equivalentes: o beijo desde que no sentido íntimo; a felação; masturbação, coito anal e outros comportamentos análogos. Não contempla, todavia, as palpadelas em corpos de algumas das vítimas que não tem o poder psicológico de alcançar a libido para tipificar o delito. Nesse sentido preleciona Hélio Gomes, in medicina Legal, pág. 438; in verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, no caso dos autos, o fato de o apelante passar a mão sobre as nádegas de algumas das vítimas em reiteradas oportunidades, poderia representar uma tentativa e não a consumação do delito. É uma espécie jurídica um tanto redundante, mas, ela tem ocorrido em diversos julgamentos proferidos nos pretórios pátrios, conforme registram os julgados; in verbis:

"Embargos infringentes. Crimes contra a liberdade sexual, atentado violento ao pudor. Tentativa evidenciada. Princípio da proporcionalidade sob a feição da proibição de excesso. Não há falar em atentado violento ao pudor consumado, mas, sim, tentado, se os atos libidinosos diversos da conjunção carnal se restringiram a passadas de mãos pelos corpos e genitálias das vítimas, ainda que crianças com 8 (oito) e 6 (seis) anos de idade, não progredindo o réu no seu intento criminoso em face de circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, a chegada de uma testemunha. Imperativo constitucional do princípio da proporcionalidade, sob a feição, no caso dos autos, da proibição de excesso. Embargos infringentes acolhidos." (Processo: EI 70041432030 RS, Relator(a): José Conrado Kurtz de Souza, Julgamento: 17-06-2011, Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Publicação: Diário da Justiça do dia 29-06-2011).

"ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - Tentativa - Configuração - Emprego de violência ou ameaça sobre a vítima - Ato libidinoso almejado pelo acusado não conseguido por haver aquela escapado de seu domínio - Condenação mantida - Inteligência dos arts. 214 e 14, II (redação da Lei 7.209/84), do CP. Se empregada a violência ou exteriorizada a ameaça, o agente é impedido de prosseguir, frustrando-se de todo o ato libidinoso, o que se pode reconhecer é a simples tentativa, posto que, pelas circunstâncias, seja inequívoco o fim de lascívia. " (AP. 41.610-3 - 1º C -j. 24.2.86 - rel. Des. Jarbas Mazzoni. (TJSP). RT 607/284).

Portanto, o quadro não permite a consumação, mas, apenas a tentativa porque está evidente a prática do ato libidinoso frustrado por circunstâncias alheias à vontade do apelante. Daí porque é insustentável a pretensão de desclassificar o fato para a contravenção sendo, pois, a imputação atribuída pelo crime tentado a fim de modificar a pena e minimizar a dose aplicada pelo percentual de 2/3, tomando a sanção definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a ser cumprida em regime inicial aberto sem a substituição em razão da violência presumida praticada sobre as vítimas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para desclassificar o delito consumado para crime tentado, imputando ao apelante a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a ser cumprida em regime inicial aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, entendeu o Tribunal a quo que o fato de o apelante passar a mão sobre as nádegas de algumas das vítimas em reiteradas oportunidades, poderia representar uma tentativa e não a consumação do delito (fl. 622), conduzindo-se, assim, à desclassificação do delito consumado para crime tentado e acarretando por consectário lógico a redução da pena de 10 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, aplicada em 1º grau, para 3 anos e 6 meses.

A jurisprudência desta Corte, contudo, a partir de uma interpretação sistemática do direito penal e dos mecanismos dirigidos à proteção integral à criança firmou a compreensão de que o delito de atentado violento ao pudor com violência presumida se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima (REsp 1531465/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016). A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VÍTIMAS CRIANÇAS DE 6 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 214, CAPUT, C/C O ART. 224, "A", DO CÓDIGO PENAL (VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS). CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia atinente à desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência aos arts. 214 e 224, "a" (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (crianças), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que a ação do acusado consistiu em "toque superficial e fugaz [...] por cima da calça, conduta não violenta, de forma célere e sem ameaça".

3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

4. É pacífica a compreensão de que o delito de atentado violento ao pudor com violência presumida se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.

5. Readequação da pena e do regime inicial de cumprimento, tendo em vista o afastamento da continuidade delitiva em relação ao crime praticado contra uma das vítimas, bem como do concurso material entre as condutas perpetradas contra as duas ofendidas.

6. Recurso especial provido, a fim de, reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade do acórdão aos arts. 214 e 224 "a", ambos do Código Penal, condenar o réu como incurso nesses dispositivos, readequar a pena e estabelecer o regime semiaberto.

(AgRg no REsp 1575633/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 17/06/2016, com destaques)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

2. No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada.

3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena.

(REsp 1640087/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Observa-se, portanto, que de acordo com a jurisprudência desta Corte o crime em questão ocorreu na modalidade consumada, na medida em que o réu constrangeu 12 alunas, mediante violência presumida, a permitir que com elas praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Ademais, é incontroverso o fato de o recorrido em reiteradas oportunidades ter apalpado o corpo de suas alunas, o que, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

214 do CP, é suficiente para a caracterização do delito na modalidade consumada, até mesmo porque, ao contrário do que pontuado pela instância a quo, entende este Sodalício que a efetiva satisfação da lascívia não é exigência do tipo, bastando, em princípio, que a ação seja perpetrada com este propósito (elemento subjetivo diverso do dolo). (STJ, REsp 515336/AC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/09/2004 p. 321). Deste modo, mostra-se contraditório o arremate adotado pelo Tribunal estadual, já que se constatou a ocorrência de contato físico de cunho libidinoso entre o autor e as vítimas, as quais se encontravam em situação de violência presumida (a idade das ofendidas variava de 8 a 12 anos), o que afasta a conclusão de que a ação se desenvolveu de forma tentada.

Registre-se, por fim, que a conduta perpetrada pelo ora recorrido é apresentada de maneira incontroversa pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual a hipótese dos autos refoge ao enunciado da súmula n. 7/STJ, tendo em conta que a análise se atém ao enquadramento típico a se conferir ao fato (consumado ou tentado), exigindo para tanto a reavaliação jurídica da prova e não o reexame fático.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a negativa de vigência ao art. 14, incisos I e II, do Código Penal, e restabelecer a sentença de 1º grau.

Inicialmente, impende destacar que o reexame fático-probatório e a reavaliação da prova não se confundem. Enquanto aquele demanda a reincursão no acervo de fatos e provas, mediante a análise detalhada de documentos e testemunhos, esta consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente caso. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Em relação às condutas praticadas pelo réu, os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido ministerial, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos praticados no trânsito. Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.

III - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.

IV - "A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, Sexta Turma, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/4/2013, grifei). (Precedentes do STF e do STJ).

V - Na espécie vertente, extrai-se das circunstâncias delineadas no v. acórdão elementos que autorizam a submissão do agravante a Júri Popular, tais como a ingestão de bebida alcoólica e a ausência de habilitação.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1610298/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

Na espécie, a questão apresentada no especial limita-se a definir o enquadramento típico aplicável à conduta a partir da reavaliação do incontroverso arcabouço fático delineado na sentença e no acórdão impugnado, em prática amplamente aceita pelas instâncias extraordinárias. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AFRONTA AO ART. 157 DO CP. OCORRÊNCIA. SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONSUBSTANCIADA EM PALAVRAS DE ORDEM, BENS PERTENCENTES À VÍTIMA. TIPO PENAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões relativas à preclusão do reconhecimento da inépcia da denúncia depois de prolatada a sentença penal condenatória, à ausência de inépcia da denúncia e ao enquadramento típico da conduta perpetrada pelos réus não esbarram no enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal, tendo em conta a prescindibilidade de reexame de fatos e provas constantes dos autos para o deslinde da controvérsia, situando-se a discussão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente, no campo da reavaliação do arcabouço fático expressamente constante na denúncia, na sentença e no acórdão recorrido, matéria exclusivamente de direito, sendo tal proceder totalmente admissível pela jurisprudência deste STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.

3. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. "Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima" (AgRg no REsp 1173009/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012), assim como in casu, em que a vítima entregou seus pertences após ser intimidada pela ré Noemy, que determinou que ela lhe entregasse o bem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no AREsp 1046012/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

De outro norte, não há falar em violação da Súmula 568/STJ, na medida em que o delito de atentado violento ao pudor, com violência presumida, consuma-se com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106981-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.351 / MT**
EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 319692011 522006 74452012

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : A A M
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A A M
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.